



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002054-52.2014.815.0131**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Cajazeiras, representado por sua Procurador, Dr. Rogério Silva Oliveira

**APELADA:** Francisca Aparecida Alves Gomes

**ADVOGADA:** João de Deus Quirino Filho

**REMETENTE:** Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

### ACÓRDÃO

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO RECURSAL DE TRINTA DIAS PARA A FAZENDA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O REFERIDO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSORA E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO ART. 37, XVI, ALÍNEA “B”, DA CF. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO REEXAME.**

1. Considerando que o apelo foi apresentado pela Fazenda Pública após o prazo de trinta dias, impõe-se reconhecer a sua intempestividade. **Recurso voluntário não conhecido.**

2. Passando à análise da sentença em decorrência do reexame necessário, confirma-se o direito líquido e certo reconhecido em primeira instância, eis que baseado na possibilidade de acumulação dos cargos de professora e técnica de enfermagem, quando houver compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, alínea

“b”, da Constituição Federal. Sentença isenta de erros. **Desprovimento do reexame necessário.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em não conhecer do apelo e, noutro ponto, negar provimento à remessa necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 183.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **remessa necessária e apelação cível**, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em face da sentença de fls. 144/146, que concedeu a segurança em favor de FRANCISCA APARECIDA ALVES GOMES, ora apelada, por considerar legítima a acumulação de cargos no caso em análise.

Em suas razões (fls. 153/161), o apelante aponta, preliminarmente, a carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a reforma da decisão *a quo*, tendo em vista a suposta ausência de comprovação quanto à compatibilidade de horários.

Contrarrazões às fls. 163/178.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,<sup>1</sup> do CPC/73, vigente à época.

**É o breve relatório.**

## **VOTO**

### **Apelação cível**

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso. Com efeito, o apelo é manifestamente inadmissível, uma vez que foi apresentado intempestivamente.

*In casu*, conta-se o prazo recursal para a Fazenda Pública Municipal a partir da juntada do mandado cumprido aos autos, o que ocorreu em 25 de agosto de 2015 (fl. 146-verso), uma terça-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte, **26 de agosto de 2015**.

Trinta dias após, o prazo recursal finalizou-se em **24 de setembro de 2015**, uma quinta-feira.

---

<sup>1</sup> Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Inobstante o termo final retromencionado, o Município somente apresentou o apelo no dia **18 de dezembro de 2015** (fl. 153-verso), quase três meses após o encerramento do prazo recursal.

Assim, revela-se tardia a presente apelação, não preenchendo, portanto, um dos requisitos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal.

Ora, uma vez intempestivo, temos que o recurso é manifestamente inadmissível. Por oportuno, colaciono o julgado que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. **RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADO INTEMPESTIVO PELO JUÍZO A QUO.** IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENTRO PRAZO LEGAL. DOCUMENTO ACOSTADO QUE NÃO DEMONSTRA PROTOCOLO TEMPESTIVO JUNTO AOS CORREIOS. DESPROVIMENTO. **Não havendo provas aptas a demonstrar o protocolo de recurso dentro do prazo legal, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau que considerou intempestivo o apelo interposto pelo ora agravante.** <sup>2</sup> [em destaque]

### **Reexame necessário**

Consta dos autos que a impetrante interpôs o presente mandado de segurança, pugnano pelo reconhecimento do seu direito líquido e certo à acumulação dos cargos de professora e técnica de enfermagem, tendo em vista a compatibilidade de horários.

Analisando o caso, o juízo *a quo* concedeu a liminar (fls. 38/40), confirmando-a por ocasião da sentença (fls. 144/146), em harmonia com o parecer ministerial de fl. 139/143.

De fato, é imperioso reconhecer que a hipótese em análise adequa-se com perfeição à exceção prevista pelo art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. Omissis.

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de**

---

<sup>2</sup> TJPB; AI 011.2011.000255-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 19/09/2012; Pág. 6.

**horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de **um cargo de professor com outro técnico** ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Como se vê, o texto constitucional é claro quanto à possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro de natureza técnica/científica, desde que haja compatibilidade de horários.

Neste aspecto, depreende-se que a Secretaria de Saúde do Estado declarou que a impetrante exerce o cargo de técnica de enfermagem em **plantões noturnos** (fl. 19), o que se revela perfeitamente compatível ao exercício de suas atividades como professora municipal, que acontecem somente no **turno da tarde**, segundo declaração da Chefe da Creche onde a demandante trabalha (fl. 20).

Inexistindo provas que desconstituam as informações retromencionadas, é imperioso reconhecer que a sentença está correta, devendo ser confirmada a concessão da segurança.

Sobre a matérias, cito os precedentes abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. **TÉCNICO EM SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PEDAGOGO-ORIENTADOR EDUCACIONAL. EQUIPARAÇÃO. PROFESSOR. CABIMENTO. FUNÇÃO SIMILAR A DA DOCÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ART. 37, XVI, ALÍNEA “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** LEI Nº 5.105/2013. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cargo de professor descrito no artigo 37, inciso XVI, alínea “b” da Constituição Federal como acumulável é aquele cujas atribuições estão destinadas à docência. (...). 3. É lícita a cumulação do cargo de Técnico em Saúde Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Distrito Federal com o cargo de Pedagogo-Orientador Educacional da Secretaria de Educação do Distrito Federal, **pois equiparando-se o cargo de Orientador Educacional a de Professor e a função de Técnico em Enfermagem, permite-se a cumulação, nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal.** 4. Apelação conhecida e provida. (TJDF - APC: 20140111753209, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de

Julgamento: 09/03/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/03/2016 . Pág.: 208).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS - CARGO DE NATUREZA TÉCNICA COM CARGO DE PROFESSOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS VERIFICADA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - EXEGESE DO ART 37, XVI, DA CF- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO** Com efeito, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada, de acordo com o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, exceto nas taxativas hipóteses das alíneas a, b e c do citado artigo. **A excepcionalidade prevista no referido dispositivo constitucional permite o exercício de dois cargos públicos, desde que comprovada a compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório do funcionalismo público, nas hipóteses de cumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e, por último, de dois empregos ou cargos privativos da saúde. (...).** (TJMS - APL: 00112544820108120021 MS 0011254-48.2010.8.12.0021, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 19/08/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2014).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER O APELO**, por ser manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade. Por outro lado, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**